



INFORMATIVO TRE-MG Nº 165

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de maio de 2024

AÇÃO RESCISÓRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Legitimidade do Ministério Público

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Gastos eleitorais

Matéria processual - Intimação

Matéria processual - Representação processual

Quitação eleitoral

AÇÃO RESCISÓRIA

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM BASE NO ART. 485, V, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. Preliminar de adequação da via eleita, suscitada pelo recorrente. Confunde-se com o mérito da decisão. Afastada. Mérito. O art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral e o enunciado da Súmula nº 33 do TSE dispõem que nesta Justiça Especializada somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade. Impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 966 do CPC, que prevê amplo rol de cabimento da ação rescisória, em razão da celeridade do processo eleitoral e da existência de regra específica própria no Código Eleitoral. A ação rescisória não é adequada para discutir a validade de atos judiciais como a intimação questionada. Possibilidade de ajuizamento da "querela nullitatis" para desconstituir a coisa julgada nos feitos onde haja violação à ampla defesa e ao contraditório, a qualquer tempo. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005102, de 23/05/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/05/2024.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Legitimidade do Ministério Público

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juiz ocorre quando o Juiz deixa de aplicar uma norma que, no caso concreto, tem conteúdo incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil e realizado por meio de um incidente processual. Entendo que é medida excepcional no ordenamento jurídico, pois o ideal é o controle concentrado, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal que, de modo perene, retira a lei dita inconstitucional do ordenamento jurídico. Deve-se ressaltar que, em se tratando de organização e competência, as alterações do Código Eleitoral somente podem ser feitas por lei complementar. Todavia, com relação ao restante das matérias (inclusive em matéria penal), pode haver alteração por lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal tem orientação no mesmo sentido, conforme julgamento, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 26.604/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.763/PE. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, conferiu ao Ministério Público algumas prerrogativas e garantias, no que concerne à própria instituição, quanto aos seus membros, qual seja: "É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O art. 129 da Constituição Federal, em seu inciso X, prevê como função institucional "exercer

outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." A Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Outrossim, a Lei Complementar nº 64/90, em seus artigos 3º e 22, concede legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para atuar nas diversas ações eleitorais. Igualmente, o art. 24 do Código Eleitoral estabelece as competências do Chefe do Ministério Público Eleitoral, bem como o art. 27 do mesmo Código estabelece a competência dos Procuradores Regionais Eleitorais. Ressalte-se que o Código Eleitoral já previa a cobrança de dívida pelo Ministério Público Eleitoral e, ainda, o art. 363 do Código Eleitoral prevê legitimidade do Ministério Público Eleitoral para executar sentença penal. No microsistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em Juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social e direitos coletivos e difusos. O objetivo dessa legitimação extraordinária e subsidiária, nas ações coletivas, para a liquidação e execução do julgado coletivo, é transferir à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada pelos legitimados originários. A doutrina eleitoral já há muito tempo reconhece a natureza coletiva do Direito Eleitoral. Portanto, não incumbindo somente a um legitimado a atuação, mas a vários legitimados. A própria Lei Complementar nº 64/90 estabelece uma legitimidade concorrente para propositura das ações eleitorais (candidatos, Partidos Políticos, Coligações, Ministério Público). Vê-se nessa Lei Complementar (e em outras leis eleitorais) a utilização da técnica do microsistema processual da tutela coletiva. Legitimidade subsidiária do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisão/acórdão. O Ministério Público Eleitoral detém legitimidade subsidiária para atuar na execução e cumprimento de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 33, III e IV, da Resolução nº 23.709/2022/TSE. A Resolução nº 23.709/2022/TSE, ao disciplinar sobre o ingresso do cumprimento das decisões que impuseram sanção pecuniária por parte do Ministério Público Eleitoral, somente ratificou uma das atribuições que já lhe é conferida pela Constituição da República, do Código Eleitoral. Nos termos do art. 33, V, da Resolução nº 23.709/2022/TSE, não cabe arquivamento dos autos quando há manifestação dos legitimados para promoção do cumprimento de sentença. **AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisões/acórdãos." Ac. TRE-MG no AgR no CumSen nº 060349735, de 08/05/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/05/2024.**

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência eleitoral

“RECURSO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – PRAZO INFERIOR A UM ANO – RECURSO PROVIDO - É razoável a mitigação

da exigência do prazo de 1 (um) ano da última transferência de domicílio eleitoral para que se possa ter nova transferência domiciliar, quando se está diante de um requerimento de transferência para fins de candidatura a cargo político, por quem já possui vínculos domiciliares no novo município. O requerente deve ter, no mínimo, 6 (seis) meses de domicílio eleitoral na circunscrição em que disputará o cargo político pretendido (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). - A capacitação eleitoral passiva não pode ser restringida de forma a prejudicar o exercício da cidadania.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000144, de 23/05/2024, Rel. Desembargador Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 27/05/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Gastos eleitorais

“ELEIÇÕES 2022 – AGRAVO INTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Gastos com cessão ou locação de veículos sem o registro de despesas correspondentes com combustíveis. Contratos de locação de veículos abrangendo o combustível a ser utilizado na campanha. Caso que se assemelha à contratação de Uber, táxi, dentre outros e que envolve a prestação de serviços do motorista, aluguel de veículo e abastecimento. Modalidade de contratação que não está proibida pela legislação eleitoral. O que não se admite é a existência da despesa com combustível sem o correspondente veículo. Contrato em que o combustível não foi embutido no preço. Omissão de registro e indícios de recursos de origem não identificada, pois os recursos não transitaram pela conta específica. Impossibilidade de mensurar o valor envolvido, para o fim de determinar seu recolhimento ao Erário. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no AgR na PC nº 060489784, de 28/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/05/2024.*

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO PARECER PRELIMINAR. PROCURAÇÃO COM PRAZO VENCIDO E SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É cabível ação declaratória de nulidade – querela nullitatis – em processo de prestação de contas no qual as contas foram julgadas não prestadas, com trânsito em julgado. O entendimento desta Corte Regional tem sido no sentido de ampliar a hipótese de cabimento de ação declaratória de nulidade com base em ausência ou defeito na citação para vício insanável na intimação de prestador de contas. Precedentes. Embora já apresentadas as contas, a intimação do prestador para regularizar a representação processual se equipara a citação. Art. 98, § 8º, da Resolução 23.607/2019. Reforma da sentença que extinguiu o feito

sem resolução do mérito. Processo em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC. 2. Procuração juntada vencida por ocasião da prestação de contas finais, além de não outorgar poderes em sede de prestação de contas. Necessidade de intimação pessoal do candidato, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação dos atos realizada via DJE em nome do advogado cadastrado, sem procuração regular. Nulidade dos atos processuais a partir da intimação do relatório de diligências. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NA QUERELA NULLITATIS PARA ANULAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003378, de 23/05/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/05/2024.*

Matéria processual - Representação processual

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO PARECER PRELIMINAR. PROCURAÇÃO COM PRAZO VENCIDO E SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É cabível ação declaratória de nulidade – querela nullitatis – em processo de prestação de contas no qual as contas foram julgadas não prestadas, com trânsito em julgado. O entendimento desta Corte Regional tem sido no sentido de ampliar a hipótese de cabimento de ação declaratória de nulidade com base em ausência ou defeito na citação para vício insanável na intimação de prestador de contas. Precedentes. Embora já apresentadas as contas, a intimação do prestador para regularizar a representação processual se equipara a citação. Art. 98, § 8º, da Resolução 23.607/2019. Reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Processo em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC. 2. Procuração juntada vencida por ocasião da prestação de contas finais, além de não outorgar poderes em sede de prestação de contas. Necessidade de intimação pessoal do candidato, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação dos atos realizada via DJE em nome do advogado cadastrado, sem procuração regular. Nulidade dos atos processuais a partir da intimação do relatório de diligências. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NA QUERELA NULLITATIS PARA ANULAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003378, de 23/05/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/05/2024.*

Quitação eleitoral

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO

ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA O QUAL O ENTÃO CANDIDATO CONCORREU. REQUERIMENTO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. Regularizadas as contas julgadas como não prestadas, referentes a determinada eleição, a certidão de quitação eleitoral somente pode ser obtida depois do final da legislatura para a qual concorreu o então candidato. Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000863, de 23/05/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 28/05/2024.*

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA DE NÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE REGULARMENTE CONCORRER NAS ELEIÇÕES 2024. SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL IMEDIATA APÓS A REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. ART. 80, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Prejudicial de inconstitucionalidade incidental do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019. Alegação de inconstitucionalidade do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019 em relação ao art. 14, § 9º, da CRFB/1988, que exige lei complementar para criação de condição de inelegibilidade. Não há dúvida de que a ausência de quitação eleitoral decorrente da aplicação do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não é causa de inelegibilidade. Constitucionalidade. Prejudicial de inconstitucionalidade rejeitada. 2. Alegação de ilegalidade do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019. A Resolução TSE 23.607/2019 retira sua validade do art. 11, § 1º, VI, c/c § 7º da Lei 9.504/97. Exercício regular do poder regulamentar previsto no art. 1º, parágrafo único, art. 23, IX e 23-A, todos do Código Eleitoral, dentro das balizas fixadas no art. 105 da Lei 9.504/97. Finalidade de dar efetividade à prestação de contas na forma e nos prazos previstos. Observância do princípio republicano. Jurisprudência do TSE já sedimentada sobre a legalidade. Súmula TSE nº 42. Inexistência de direito líquido e certo à imediata obtenção de quitação eleitoral. DENEGADA A ORDEM.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060026544, de 23/05/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/05/2024.*